



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

PARECER JURÍDICO Nº 045/2024

PROJETO DE LEI Nº 041/2024

PROCESSO Nº 175/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa – Direito Financeiro. Abertura de crédito especial, altera o PPA e a LDO no exercício de 2024 e dá outras providências. Necessidade de previsão legal e existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa que será precedida de exposição justificativa, bem como necessidade de respeitar o percentual de acréscimo no contrato. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a abertura de crédito especial no valor de R\$ 387.147,43 (trezentos e oitenta e sete mil cento e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), para continuidade da execução de serviços referente a reforma do Ginásio Arthur Kruger.

O Projeto de Lei está devidamente instruído com a Mensagem.

Feitas tais considerações, manifestamo-nos.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade no que tange ao interesse público.**

Foi informado que ano passado foi firmado o Contrato nº 017/2023 com a empresa DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, que tem como objeto a



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

contratação de empresa especializada para executar a obra de reforma do ginásio Arthur Kruger, sendo a presente matéria submetida a apreciação e aprovada por esta Casa de Leis, conforme infere-se da Lei nº 1.445/2023

O princípio da pureza ou exclusividade, previsto no § 8º do art. 165 da CF, estabelece que a LOA (Lei Orçamentária Anual) não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. São ressalvados a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, nos termos da lei.

Contudo, nos cabe a análise da viabilidade legal, o que nos faz remeter às dotações orçamentárias vigentes para absorver tal despesa. O próprio Projeto de Lei prevê em seus artigos os recursos que irão suportar os gastos.

Os recursos para a abertura do referido crédito especial advirão do superavit financeiro de 2023 e excesso de arrecadação apurado em 2024, conforme precisão do art. 2º do Projeto de Lei.

Cabendo aos nobres Edis verificar a autenticidade da rubrica na Lei Orçamentária a fim de constatar a veracidade do repasse e a desvinculação do respectivo montante, bem como se os valores dos aditivos respeitam os limites de acréscimo no caso de reforma.

Quanto à urgência especial solicitada, abstermo-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, sem qualquer conotação jurídica. Feitas estas considerações, **opinamos** pela aprovação do projeto, encaminhando-o ao Plenário desta Casa de Leis para que seja votado no interesse do Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ultrapassada as ressalvas acima expostas, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, bem como a conveniência e análise de necessidade deste projeto, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 29 de julho de 2024.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE
Procuradora Jurídica – Matrícula nº 00095
Advogado OAB/ES 15.328